

LEIS COMPLEMENTARES**LEI COMPLEMENTAR Nº 901,
DE 12 DE SETEMBRO DE 2001**

Institui Gratificação Geral para os servidores que específica e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Fica instituída Gratificação Geral devida aos servidores em efetivo exercício nas Secretarias de Estado e Autarquias.

§ 1º - Para os cargos e funções-atividades regidos pela Lei Complementar nº 712, de 12 de abril de 1993, que institui Plano Geral de Cargos, Vencimentos e Salários para os servidores das classes que específica, o valor da gratificação a que se refere o "caput" deste artigo corresponderá a:

1. R\$ 80,00 (oitenta reais), quando em Jornada Completa de Trabalho;
2. R\$ 60,00 (sessenta reais), quando em Jornada Comum de Trabalho;
3. R\$ 40,00 (quarenta reais), quando em Jornada Parcial de Trabalho.

§ 2º - Para os cargos e funções-atividades das classes regidas pela Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992, que institui Plano de Cargos, Vencimentos e Salários para a Secretaria da Saúde e Autarquias a ela vinculadas, bem como institui o Sistema de Gratificações da Saúde para os servidores que específica, e em consonância com o disposto na Lei Complementar nº 840, de 31 de dezembro de 1997, alterada pela Lei Complementar nº 848, de 19 de novembro de 1998, que dispõe sobre as jornadas de trabalho aplicáveis às classes regidas pela Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992, o valor da gratificação a que se refere o "caput" deste artigo corresponderá a:

1. R\$ 80,00 (oitenta reais), quando em Jornada Básica de Trabalho ou Jornada Básica de Trabalho Médico-Odontológica;
2. R\$ 48,00 (quarenta e oito reais), quando em Jornada Reduzida de Trabalho Médico-Odontológica.

§ 3º - Para os cargos e funções-atividades das classes regidas pela Lei Complementar nº 700, de 15 de dezembro de 1992, que institui Plano de Cargos, Vencimentos e Salários para os servidores das classes que específica, da Secretaria da Fazenda e das Autarquias, o valor da gratificação a que se refere o "caput" deste artigo corresponderá a:

1. R\$ 80,00 (oitenta reais), quando em Jornada Completa de Trabalho;
2. R\$ 60,00 (sessenta reais), quando em Jornada Comum de Trabalho.

§ 4º - Para os cargos e funções-atividades regidos pela Lei Complementar nº 444, de 27 de dezembro de 1985, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Paulista, e em consonância com a Lei Complementar nº 836, de 30 de dezembro de 1997, que institui Plano de Carreira, Vencimentos e Salários para os integrantes do Quadro do Magistério da Secretaria da Educação, o valor da gratificação a que se refere o "caput" deste artigo corresponderá a:

1. aos integrantes das classes de docentes:
 - a) R\$ 60,00 (sessenta reais), quando em Jornada Básica de Trabalho Docente;
 - b) R\$ 48,00 (quarenta e oito reais), quando em Jornada Inicial de Trabalho Docente;
2. aos integrantes das classes de suporte pedagógico:
 - a) R\$ 80,00 (oitenta reais), quando em Jornada Completa de Trabalho de 40 (quarenta) horas semanais;
 - b) R\$ 60,00 (sessenta reais), quando em jornada de 30 (trinta) horas semanais.

§ 5º - Para os cargos e funções-atividades regidos pela Lei nº 7.698, de 10 de janeiro de 1992, que cria, na Secretaria da Educação, o Quadro de Apoio Escolar e, em consonância com a Lei Complementar nº 888, de 28 de dezembro de 2000, que institui Plano de Carreira, Vencimentos e Salários para os integrantes do Quadro de Apoio Escolar da Secretaria da Educação, o valor da gratificação a que se refere o "caput" deste artigo corresponderá a:

1. R\$ 80,00 (oitenta reais), para jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;
2. R\$ 60,00 (sessenta reais), para jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho.

§ 6º - Para os cargos e funções-atividades regidos pela Lei Complementar nº 125, de 18 de novem-

bro de 1975, que institui a série de classes de Pesquisador Científico, o valor da gratificação a que se refere o "caput" deste artigo corresponderá a R\$ 80,00 (oitenta reais).

§ 7º - Para os cargos e funções-atividades regidos pela Lei Complementar nº 540, de 27 de maio de 1988, que institui novo sistema retributivo para as séries de classes de Engenheiro, Arquiteto, Engenheiro Agrônomo e Assistente Agropecuário, o valor da gratificação a que se refere o "caput" deste artigo corresponderá a R\$ 80,00 (oitenta reais).

§ 8º - Para os cargos e funções-atividades regidos pela Lei Complementar nº 661, de 11 de julho de 1991, que institui classes e cria cargos destinados aos Institutos de Pesquisa, o valor da gratificação a que se refere o "caput" deste artigo corresponderá a R\$ 80,00 (oitenta reais).

§ 9º - Para os cargos e funções-atividades regidos pela Lei Complementar nº 662, de 11 de julho de 1991, que institui a série de classes de Assistente Técnico de Pesquisa Científica e Tecnológica, o valor da gratificação a que se refere o "caput" deste artigo corresponderá a R\$ 80,00 (oitenta reais).

§ 10 - Para os cargos e funções-atividades regidos pela Lei nº 7.951, de 16 de julho de 1992, que institui classes e cria cargos destinados às Unidades da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, o valor da gratificação a que se refere o "caput" deste artigo corresponderá a R\$ 80,00 (oitenta reais).

§ 11 - Para os cargos das classes de Agente de Desenvolvimento Social, Especialista em Desenvolvimento Social e Assistente Administrativo, regidas pela Lei Complementar nº 854, de 30 de dezembro de 1998, o valor da gratificação a que se refere o "caput" deste artigo corresponderá a R\$ 80,00 (oitenta reais).

§ 12 - Para as funções-atividades do Quadro da Estrada de Ferro Campos do Jordão, regidas pelo sistema retributivo instituído pela Lei nº 4.569, de 16 de maio de 1985, que dispõe sobre instituição do sistema retributivo dos servidores ferroviários da Estrada de Ferro Campos do Jordão, o valor da gratificação a que se refere o "caput" deste artigo corresponderá a R\$ 80,00 (oitenta reais).

§ 13 - Para os cargos e funções-atividades integrantes do Quadro do Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza" - CEETPS, o valor da gratificação a que se refere o "caput" deste artigo corresponderá a:

1. para os integrantes das classes não docentes:
 - a) R\$ 80,00 (oitenta reais), quando em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;
 - b) R\$ 60,00 (sessenta reais), quando em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho;
 - c) R\$ 40,00 (quarenta reais), quando em jornada de 20 (vinte) horas semanais de trabalho;
2. para os Docentes e Auxiliares de Magistério de 2º e 3º Graus, a R\$ 80,00 (oitenta reais), quando em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

§ 14 - Para os servidores que prestam serviços na Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto, criada pela Lei nº 8.899, de 27 de setembro de 1994, o valor da gratificação a que se refere o "caput" deste artigo corresponderá a:

1. para os integrantes das classes não docentes:
 - a) R\$ 80,00 (oitenta reais), quando em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;
 - b) R\$ 72,00 (setenta e dois reais), quando em jornada de 36 (trinta e seis) horas semanais de trabalho;
 - c) R\$ 60,00 (sessenta reais), quando em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho;
 - d) R\$ 40,00 (quarenta reais), quando em jornada de 20 (vinte) horas semanais de trabalho;
 - e) R\$ 32,00 (trinta e dois reais), quando em jornada de 16 (dezesseis) horas semanais de trabalho;
 - f) R\$ 24,00 (vinte e quatro reais), quando em jornada de 12 (doze) horas semanais de trabalho;
2. para os integrantes das classes docentes:
 - a) R\$ 80,00 (oitenta reais), quando em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;
 - b) R\$ 72,00 (setenta e dois reais), quando em jornada de 36 (trinta e seis) horas semanais de trabalho;
 - c) R\$ 60,00 (sessenta reais), quando em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho;
 - d) R\$ 40,00 (quarenta reais), quando em jornada de 20 (vinte) horas semanais de trabalho;
 - e) R\$ 24,00 (vinte e quatro reais), quando em jornada de 12 (doze) horas semanais de trabalho.

§ 15 - Para os servidores que prestam serviços na Faculdade de Medicina de Marília, criada pela Lei

nº 8.898, de 27 de setembro de 1994, o valor da gratificação a que se refere o "caput" deste artigo corresponderá a:

1. para os integrantes das classes não docentes:
 - a) R\$ 80,00 (oitenta reais), quando em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;
 - b) R\$ 72,00 (setenta e dois reais), quando em jornada de 36 (trinta e seis) horas semanais de trabalho;
 - c) R\$ 60,00 (sessenta reais), quando em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho;
 - d) R\$ 48,00 (quarenta e oito reais), quando em jornada de 24 (vinte e quatro) horas semanais de trabalho;
 - e) R\$ 40,00 (quarenta reais), quando em jornada de 20 (vinte) horas semanais de trabalho;
2. para os integrantes das classes docentes:
 - a) R\$ 80,00 (oitenta reais), quando em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;
 - b) R\$ 70,00 (setenta reais), quando em jornada de 35 (trinta e cinco) horas semanais de trabalho;
 - c) R\$ 60,00 (sessenta reais), quando em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho;
 - d) R\$ 40,00 (quarenta reais), quando em jornada de 20 (vinte) horas semanais de trabalho;
 - e) R\$ 30,00 (trinta reais), quando em jornada de 15 (quinze) horas semanais de trabalho;
 - f) R\$ 20,00 (vinte reais), quando em jornada de 10 (dez) horas semanais de trabalho;
 - g) R\$ 10,00 (dez reais), quando em jornada de 5 (cinco) horas semanais de trabalho.

§ 16 - Para os servidores que prestam serviços na Faculdade de Engenharia Química de Lorena - FAENQUIL, incorporada ao Sistema Estadual de Ensino Superior, pela Lei nº 7.392, de 7 de julho de 1991, o valor da gratificação a que se refere o "caput" deste artigo corresponderá a:

1. para os integrantes das classes não docentes:
 - a) R\$ 80,00 (oitenta reais), quando em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;
 - b) R\$ 60,00 (sessenta reais), quando em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho;
2. para os integrantes das classes docentes:
 - a) R\$ 80,00 (oitenta reais), quando em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;
 - b) R\$ 48,00 (quarenta e oito reais), quando em jornada de 24 (vinte e quatro) horas semanais de trabalho;
 - c) R\$ 24,00 (vinte e quatro reais), quando em jornada de 12 (doze) horas semanais de trabalho.

§ 17 - Para os cargos cujos vencimentos mensais estão fixados pelos parágrafos únicos dos artigos 5º e 7º e pelo artigo 9º da Lei Complementar nº 802, de 30 de dezembro de 1995, que dispõe sobre a extensão da Gratificação Executiva aos servidores integrantes das classes que específica, o valor da gratificação a que se refere o "caput" deste artigo corresponderá a R\$ 80,00 (oitenta reais).

§ 18 - Para as funções-atividades integrantes da carreira de Especialista em Energia, instituída pelo artigo 15 da Lei Complementar nº 833, de 17 de outubro de 1997, que cria a autarquia Comissão de Serviços Públicos de Energia - CSPE, o valor da gratificação a que se refere o "caput" deste artigo corresponderá a R\$ 80,00 (oitenta reais).

Artigo 2º - O disposto no § 2º do artigo 1º aplica-se aos servidores cedidos ou afastados sem prejuízo dos vencimentos ou salários, junto as unidades federais, municipais, ou entidades que estiverem ou vierem a ser integradas ao Sistema Único de Saúde - SUS.

Artigo 3º - O valor da hora de trabalho devido aos docentes a que se refere o § 4º do artigo 1º, para os fins de que trata esta lei complementar, será de 1/150 (um cento e cinquenta avos) sobre o valor da Gratificação Geral fixado para a Jornada Básica de Trabalho Docente.

Artigo 4º - O valor da hora-aula devido aos Docentes e Auxiliares de Magistério de 2º e 3º Graus de que trata o item 2 do § 13 do artigo 1º, para os fins desta lei complementar, corresponderá a 1/200 (um duzentos avos) sobre o valor fixado no item 2 do § 13 do artigo 1º, sendo aquele parâmetro limite na determinação do valor da Gratificação Geral a ser percebida pelo servidor.

Artigo 5º - Quando a retribuição global mensal do servidor abrangido pelo artigo 1º for inferior aos valores fixados nos incisos deste artigo, será concedido abono complementar para que sua retribuição global mensal corresponda a esses valores, na seguinte conformidade:

- 1 - R\$ 400,00 (quatrocentos reais), quando em Jornada Completa de Trabalho;

II - R\$ 300,00 (trezentos reais), quando em Jornada Comum de Trabalho;

III - R\$ 200,00 (duzentos reais), quando em Jornada Parcial de Trabalho.

§ 1º - Para os cargos e funções-atividades das classes regidas pela Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992, e em consonância com o disposto nas Leis Complementares nº 840, de 31 de dezembro de 1997, e nº 848, de 19 de novembro de 1998, o abono complementar a que se refere o "caput" deste artigo corresponderá a:

1. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), quando em Jornada Básica de Trabalho ou Jornada Básica de Trabalho Médico-Odontológica;
2. R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), quando em Jornada Reduzida de Trabalho Médico-Odontológica.

§ 2º - Para os fins do disposto neste artigo, considera-se retribuição global mensal a somatória de todos os valores percebidos pelo servidor, em caráter permanente, tais como o vencimento, o salário, as gratificações incorporadas ou não, asseguradas pela legislação, excetuados o salário-família, o salário-esposa, o adicional por tempo de serviço, a sexta-parte, o adicional de insalubridade, o adicional de periculosidade, o adicional noturno, a gratificação por trabalho noturno, a gratificação de informática, o auxílio-transporte, o adicional de transporte, as diárias, a diária de alimentação, a ajuda de custo para alimentação, o reembolso de regime de quilometragem, o serviço extraordinário, a gratificação área educação, a gratificação pelo desempenho de atividades no POUATEMPO, a gratificação por atividade de apoio à pesquisa e o prêmio de valorização.

§ 3º - Também se excetua da retribuição global mensal, para os fins do disposto neste artigo, o Prêmio de Incentivo à Qualidade - PIQ, previsto na Lei Complementar nº 804, de 21 de dezembro de 1995 e o Prêmio de Incentivo à Produtividade e Qualidade - PIPQ, previsto na Lei Complementar nº 841, de 16 de março de 1998.

Artigo 6º - Os valores dos padrões de vencimentos dos integrantes da Polícia Civil e da Polícia Militar, de que trata o artigo 2º da Lei Complementar nº 731, de 26 de outubro de 1993, que dispõe sobre os vencimentos e vantagens pecuniárias dos integrantes da Polícia Civil e da Polícia Militar, ficam fixados, em decorrência de reclassificação, na seguinte conformidade:

I - Anexos I e II desta lei complementar, com vigência a partir de 1º de agosto de 2001;

II - Anexos III e IV desta lei complementar, com vigência a partir de 1º de abril de 2002.

Artigo 7º - Quando a retribuição total mensal do militar abrangido pelo disposto no artigo 6º desta lei complementar, que estiver exercendo suas atividades profissionais em Organizações Policiais Militares (OPM) classificadas para efeito de recebimento de Adicional de Local de Exercício, for inferior aos valores fixados nos parágrafos, itens e alíneas deste artigo, será concedido um abono complementar para que sua retribuição total mensal corresponda a esses valores.

§ 1º - A partir de 1º de agosto de 2001, o valor do abono complementar a que se refere o "caput" deste artigo, corresponderá:

1. quando o militar prestar serviços em município com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes a:

- a) R\$ 1.000,00 (um mil reais), quando o militar ocupar a graduação de Soldado PM de 2ª Classe;
- b) R\$ 1.020,00 (um mil e vinte reais), quando o militar ocupar a graduação de Soldado PM de 1ª Classe;
- c) R\$ 1.040,00 (um mil e quarenta reais), para as demais praças;

2. quando o militar prestar serviços em município com população igual ou superior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes e inferior a 200.000 (duzentos mil) habitantes a:

- a) R\$ 1.050,00 (um mil e cinquenta reais), quando o militar ocupar a graduação de Soldado PM de 2ª Classe;
- b) R\$ 1.070,00 (um mil e setenta reais), quando o militar ocupar a graduação de Soldado PM de 1ª Classe;
- c) R\$ 1.090,00 (um mil e noventa reais), para as demais praças;

3. quando o militar prestar serviços em município com população igual ou superior a 200.000

Diário Oficial

Estado de São Paulo

**EXECUTIVO
SEÇÃO I**

Gerente de Redação - Cláudio Amaral

REDAÇÃORua João Antonio de Oliveira, 152
CEP 03111-010 - São Paulo
Telefone 6099-9800 - Fax 6099-9706http://www.imprensaoficial.com.br
e-mail: imprensaoficial@imprensaoficial.com.brASSINATURAS - (11) 6099-9421 e 6099-9626
PUBLICIDADE LEGAL - (11) 6099-9420 e 6099-9435
VENDA AVULSA - EXEMPLAR DO DIA: R\$ 2,38 - EXEMPLAR ATRASADO: R\$ 4,80**FILIAIS - CAPITAL**

- JUNTA COMERCIAL - (11) 3825-6101 - Fax (11) 3825-6573 - Rua Barra Funda, 836 - Rampa
- POUATEMPO/SÉ - (11) 3117-7020 - Fax (11) 3117-7019 - Pça do Carmo, nºº

FILIAIS - INTERIOR

- ARAÇATUBA - Fone/Fax (18) 623-0310 - Rua Antonio João, 130
- BAURU - Fone/Fax (14) 227-0954 - Pça. das Cerejeiras, 4-44
- CAMPINAS - Fone (19) 3236-5354 - Fone/Fax (19) 3236-4707 - Rua Irmã Serafina, 97 - Bosque
- MARÍLIA - Fone/Fax (14) 422-3784 - Av. Rio Branco, 803
- PRESIDENTE PRUDENTE - Fone/Fax (18) 221-3128 - Av. Manoel Goulart, 2.109
- RIBEIRÃO PRETO - Fone/Fax (16) 610-2045 - Av. 9 de Julho, 378
- SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - Fone/Fax (17) 234-3868 - Rua Machado de Assis, 224 - Santa Cruz
- SOROCABA - Fone/Fax (15) 233-7798 - Rua 7 de Setembro, 287 - 5º andar - Sala 51

**IMPRENSA OFICIAL**
SERVIÇO PÚBLICO DE QUALIDADE**DIRETOR-PRESIDENTE**

Sérgio Kobayashi

DIRETOR VICE-PRESIDENTE

Luiz Carlos Frigerio

DIRETORESIndustrial: Carlos Nicolawesky
Financeiro e Administrativo: Richard Vainberg**IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. IMESP**

CNPJ 48.066.047/0001-84

Inscr. Estadual - 109.675.410.118

Sede e AdministraçãoRua da Mooca, 1.921 - CEP 03103-902 - SP
(PABX) 6099-9800 - Fax (11) 6692-3503